





LEI MUNICIPAL Nº 185, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E CRIAÇÃO, NA FORMA DOS §§ 4°, 5° e 6° DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, Estado do Pará, usando de suas atribuições conferidas pela Legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:
- Art. 1º- Ficam alteradas as nomenclaturas, quantitativos e especificações dos 10 (dez) cargos de Agentes de Saúde e dos 15 (quinze) cargos de Agentes de Endemias, constantes do Anexo I da Lei nº107, de 14 de maio de 2005, que observarão o disposto nessa lei e a nomenclatura, quantitativo e padrão de vencimento estabelecido no anexo I e anexo II.
- Art. 2º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplica-se aos servidores titulares dos cargos de que se trata o caput deste artigo o regime jurídico dos servidores públicos do Município.

Art. 3º- Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I- a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;
 - II- a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;
- III- o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e agravos à saúde:
- IV- o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;
- V- a realização de visitas domiciliares periódicas para o monitoramento de situações de risco à família; e
- VI- a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.
- Art. 4º- O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sobre responsabilidade do gestor municipal.

A





PARÁGRAFO ÚNICO- São consideradas atividades de Agente de Combate às Endemias, entre outras:

- I- Pesquisa de vetores nas fases larvária e adulta;
- II- Eliminação de criadouros/depósito positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros;
 - III Tratamento focal e borrifações com equipamento portáteis;
 - IV- Distribuição e recolhimento de coletores de fezes;
 - V- Coleta de amostra de sangue de cães;
- VI- Registro das informações referentes as atividades executadas em formulários específicos;
- VII- Orientação da população com relação aos meios de evitarem a proliferação de vetores;
- VIII- Encaminhamento ao serviço de saúde dos casos de suspeita de doenças endêmicas.
- Art. 5°- A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, promoção de saúde, de controle e vigilância a que se refere o artigo 3° e 4°.
- Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:
- I- residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público ou concurso público;
 - II- haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e III haver concluído o ensino fundamental.
- § 1º Para fins do disposto do inciso I, considera-se "área" o espaço geográfico definido pelo gestor municipal de saúde, através dos estudos de territorialização.
- § 2º Não se aplica a exigência que se refere o inciso III aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.
- Art. 7º- O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:
- I- Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada,
 - II- Haver concluído o ensino fundamental
- PARÁGRAFO ÚNICO- Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.
- Art. 8°- Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do art. 6° e no inciso I, do art. 7°, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, serão adotadas pelo Município, observando as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.
- Art. 9°- Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos, na forma do disposto no parágrafo 4° do art. 198 da Constituição Federal e art. 8°, da Lei 11.350/2006, e submetem-se ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais

A





de Nova Esperança do Piriá, e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais,.

Art. 10- A contratação/admissão de Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de concurso público ou processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando os critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

PARÁGRAFO ÚNICO- Caberá à Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo seletivo e sua documentação, para efeito de dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006.

- Art.11- A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:
- I- a prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, e as previstas em legislação municipal;
 - II- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III- necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da lei complementar o que se refere o art. 69, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e
- IV- insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.
- § 1º No caso do Agente Comunitário de Saúde, o vínculo poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I, do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.
- § 2º A Secretária Municipal de Saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram a perda da função.
- Art. 12- Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional Nº 51, e que a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, e que ainda exerçam a atividade, ficam dispensados de se submeter a processo seletivo público, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

A





- § 1º Para fins do disposto no caput, considera-se processo de seleção pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- § 2º O Executivo, antes de prover os cargos públicos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o caput, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Emenda Constitucional 51, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no caput, em ato devidamente justificado.
- Art. 13- Os que na data de publicação desta Lei, exerçam atividade próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município ou entidades da sua administração indireta, não investidos nos cargos públicos, não alcançados pelo disposto no artigo 12, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de concurso público ou processo seletivo pelo município com vista ao cumprimento do disposto nesta Lei.
- **Art. 14-** Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público ou concurso público para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias, preenchendo as vagas necessárias a completar o quantitativo previsto.
- Art. 15- Fica vinculado ao art. 1°, desta lei, 01 (um) cargo de Supervisor de Área de Agente de Endemias cuja gratificação corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do salário base.
- Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente.
- Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na dada de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de junho de 2012.

Antonio Nilton de Albuquerque
Prefeito Municipal

Publicado e registrado em, 07/05/2012

José Alexandre Buchacra Araújo Secretário Municipal de Administração e Finanças





ANEXO I – LEI Nº 185/2012 GRUPO: AGENTES DE SAÚDE – NÍVEL FUNDAMENTAL Código : PMNEP – ASF

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	QUANT/	CÓDIGO
		CARGO	
AGENTE DE ENDEMIAS	A	15	PMNEP-ASF-001
	В		
	C		
	D		
	E		
AGENTE COMUNITÁRIO	A	70	PMNEP-ASF-002
DE SAÚDE	В		
	C		
	D		
	E		

M





ANEXO II- LEI Nº 185/2012

ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

CARGO	ESCOLARIDADE EXIGIDA/HABILITA ÇÃO	SÍNTESE DE ATIVIDADES	VENC. BASE
AGENTE DE ENDEMIAS	Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, haver concluído o ensino fundamental.	Atividades de pesquisa de vetores nas fases larvária e adulta; eliminação de criadouros/depósito positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros; tratamento focal e borrifações com equipamento portáteis; distribuição e recolhimento de coletores de fezes; coleta de amostra de sangue de cães; registro das informações referentes as atividades executadas em formulários específicos; orientação da população com relação aos meios de evitarem a proliferação de vetores; encaminhamento ao serviço de saúde dos casos de suspeita de doenças endêmicas.	R\$622,00
AGENTE COMUNI- TÁRIO DE SAÚDE	residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo publico ou concurso público; haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e haver concluído o ensino fundamental.	1	R\$622,00

M